

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 04000002102/07

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 028834/2007 aplicado em desfavor de José Martins Pedra, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em uma área de 52 hectares em pastagens na fazenda Montes Claros, sem autorização do Órgão Ambiental competente.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$75.231,52(setenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 14 de agosto de 2008. Não há aviso de recebimento no processo, por essa razão considero o recurso como tempestivo.

O recorrente inicia sua defesa reproduzindo o teor da inicial que já fora analisada.

Alega adiante que não foi feita nenhuma perícia para constatar onde realmente iniciou o incêndio, além de alegar que supostamente queimou 52 hectares sendo que ao fiscalizar o local os agentes não estavam com equipamento para medição de área.

Sustenta que não provocou nenhum incêndio e que também foi prejudicado financeiramente com o incêndio.

Alega que não tem condições de pagar a multa por ser de valor elevado e que trabalha para sustento da família, e que se tivesse de ser penalizado, deveria ser sobre um hectare onde ateou o contrafogo e não por incêndio que começou a quilômetros de sua propriedade.

II – ANÁLISE

Quanto a alegação de que não houve perícia, observa-se que a mesma foi feita posteriormente comprovando a queima em 50 hectares, tendo o mesmo utilizado GPS para aferição da área. Assim descaracteriza a contestação do requerente quanto a extensão superficial queimada.

Quanto a alegação de que não provocou o incêndio, observa-se no BO 50381, folha 2/2 os dizeres:

“...em diálogo com o Sr. José Martins proprietário da fazenda este nos informou que realmente colocou o fogo na pastagem de sua fazenda alegando que o fogo vinha de propriedade vizinha, no intuito de amenizar ou evitar o acontecido, este veio a usar uma técnica fogo contra fogo, no qual não logrou êxito, atingindo as demais propriedades confinantes...”

Isso mostra que o uso do contrafogo como alega a defesa foi a origem da propagação que atingiu a área aqui em questão.

Não foi apresentado no pedido de reconsideração qualquer fato novo que pudesse ser utilizado para acatar o pleito.

Conforme exposto acima, a multa foi capitulada segundo artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06 que diz:

Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00; ou multa simples, calculada de R\$1.400,00 a R\$3.000,00 e embargo da área para uso do alternativo do solo.

Observa-se que o Auto de Infração menciona o incêndio em 52 hectares de pastagem.

Assim posto, vejo mais adequado a atualização do ato em face do Decreto 44.844/08 em vigor no momento, segundo Código da Infração 326 conforme quadro abaixo.

Código da infração	326
Descrição da infração	Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	a)- de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 por hectare ou fração, em formação florestal densa ou Reserva Legal: b) - de R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00 por hectare ou fração, em formação campestre c) - de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare ou fração, em pasto, gramíneas, monocultura da cana de açúcar e áreas com reduzido potencial arbóreo. d) - de R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação Integral.
Outras cominações	- Suspensão de atividade - Embargo da área para uso alternativo do solo - Reparação ambiental - Reposição florestal no próprio imóvel - Apreensão dos materiais utilizados na infração
Observações	Por incêndio considera-se a ocorrência de fogo sem controle. - Comunicação do crime.

No caso aplica-se o item "c" por tratar-se de pastagem com valor que varia de R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00 por hectare.

Como adotado no relato de primeira instância, fica mantida a atenuante adequada ao artigo 69, inciso I, alínea "d" com redução de 30%.

Considerando que não houve fato novo no pedido de reconsideração, ratifico os demais termos do relato inicial.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, fica aplicada a multa segundo Código de Infração 326 do ANEXO III (a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.) segundo item "c" com valor de R\$ 400,00 por hectare, totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para área de 50 hectares conforme constatado em perícia. Aplica-se ainda a redução de 30% conforme acima exposto, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sou, portanto, pelo DEFERIMENTO PARCIAL, com a manutenção do Auto de Infração com seus efeitos legais, e a multa aplicada no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais).

DATA: Pitangui, 11 de maio de 2017.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8

* usou Possível
de Remissão


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MG - Matr.: 1.146.243-6